

Ofício Gab. nº 117/2020

Serafina Corrêa, RS, 03 de abril de 2020.

Sua Excelência

Vereador Nereu Hilário Rossetto

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 099/2020

Data: 03/04/20

Ass. 14:52

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2020.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 021/2020, que **“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências”**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



Câmara de Vereadores
Fl. 02 Rubrica J

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 03 de 11 2020 98969
Assessor Jurídico - DAB/RS

PROJETO DE LEI DE Nº 021, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial, na importância de R\$ 2.853,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais) distribuído nas seguintes dotações:

02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO

1179 06.451.0125.1508.0000 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA DO TRÂNSITO R\$ 750,00
3.3.20.41.00 CONTRIBUIÇÕES
Fonte de Recurso: 1061 MULTAS DE TRANSITO

1180 06.451.0125.1508.0000 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA DO TRÂNSITO R\$ 2.000,00
3.3.30.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso: 1061 MULTAS DE TRANSITO

1181 06.451.0125.1508.0000 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA DO TRÂNSITO R\$ 103,00
3.3.20.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recurso: 1061 MULTAS DE TRANSITO

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO

1037 06.451.0125.1508.0000 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA DO TRÂNSITO – R\$ 2.515,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recurso: 1061 MULTAS DE TRANSITO

1038 06.451.0125.1508.0000 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA DO TRÂNSITO – R\$ 338,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso: 1061 MULTAS DE TRANSITO

Anulação (-) - R\$ 2.853,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de abril de 2020, 59º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



PROJETO DE LEI DE Nº 021, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que
“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.”

Propõe-se através do presente Projeto de Lei, abertura de crédito adicional especial, com vistas a efetuar a adequação contábil e orçamentária referente à arrecadação das multas de trânsito.

Assim, conforme orientação da consultoria jurídica externa, Borba, Pause & Perin (documento anexo), faz-se necessária a abertura do crédito, considerando:

“ [...] o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/200 bem como o Volume III do Manual Técnico do Sistema de Informações Para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), do Tribunal de Contas do Estado, a conta bancária, as receitas e as despesas que forem executadas por conta desses recursos deverão ser associadas a um código de recurso vinculado específico, tendo em vista que não se tratam de recursos livres. [...]”

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de abril de 2020.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica

Deferido
13-03-20




Memorando Interno nº 10/2020

Serafina Corrêa, RS 11/03/2020

De: Secretaria de Fazenda – Departamento de Contabilidade

Para: Gabinete do Prefeito

Objeto: Abertura de crédito especial

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Solicito que seja encaminhado ao Poder Legislativo a abertura de crédito especial no orçamento, para fins de regularização orçamentária e patrimonial das receitas e despesas dos recursos das Multas de Trânsito, conforme orientação da DPM (cópia em anexo).

Os créditos especiais serão abertos na Secretaria de Obras na seguinte dotação:

020501 06 451 0125 1508 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA MELHORIA NO TRÂNSITO

NATUREZA DE DESPESA:

3.3.20.41.00 CONTRIBUIÇÕES

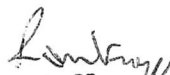
3.3.30.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

3.3.20.93.00 INDENIZAÇÕES

FONTE DE RECURSO: 1061 (MULTAS DE TRÂNSITO).

Para abertura do crédito especial poderão ser reduzidas as despesas de consumo e serviços da dotação acima.

Atenciosamente


Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0


13/03/2020


ORIENTAÇÃO PARA OS REGISTROS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS REFERENTES À ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO POR MUNICÍPIOS QUE CELEBRARAM CONVÊNIO COM O DETRAN – RS

1. Ao dispor sobre a apropriação de receitas e despesas a Lei Federal nº 4.320/64, estabelece:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

[...]

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

2. Resta claro, portanto, que não é possível registrar a receita somente pelo valor líquido. A observância das normas vigentes determina que, tendo incorrido o correlacionamento entre receita e despesa, independentemente da forma como se deu o recebimento e pagamento, todos os fatos deverão ser reconhecidos e registrados contabilmente, não sendo lícito, em nome da simplificação, omiti-los.

3. No caso específico dos Municípios que, consoante os art. 25 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Transito Brasileiro), celebraram convênio com o DETRAN-RS, para a delegação recíproca das competências de fiscalização trânsito e lavratura de autos de infrações de trânsito na sua circunscrição territorial, incluindo o processo de arrecadação, compensação e repasse dos valores de cobrança de multas de trânsito aplicadas, nossa recomendação é que os procedimentos para o registro das receitas e despesas correspondentes seja pautado pelas cláusulas e condições estabelecidas no respectivo convênio e, principalmente, nas informações contempladas no documento denominado "Demonstrativo Financeiro de Arrecadação e Repasse de Infrações" fornecido pelo DETRAN-RS.

4. Assim, considerando que as informações constantes no referido demonstrativo são padronizadas, seguem as orientações:

4.1 Os valores das linhas "Arrecadação Infrações", "Crédito Artigo 257" e "Crédito Outras Competências" deverá ser classificado, conforme o caso, nas seguintes naturezas de receita:

a) 1.7.2.8.10.9.1.10.00 – Transferências de Convênio com o DETRAN/RS – Multas de Trânsito – Principal (código e denominação sugeridos), **se for listado na coluna ‘Agente Próprio’ do demonstrativo**. Sob o aspecto patrimonial, deverá ser contabilizado como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) na conta 4.5.2.4.4.00.00.00 – Outras Transferências - INTER OFSS – Estado);

b) 1.9.1.0.01.1.1.01.00 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito - Principal (código e denominação sugeridos), **se o valor estiver listado na coluna “Agente Conveniado” do demonstrativo**. Neste caso, o código contábil da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) será 4.9.9.5.1.11.00.00 – Multas Previstas na Legislação de Trânsito.

4.2 Os valores consignados na linha “Débito FUNSET” deverão ser reconhecidos mediante empenho, liquidação e pagamento (despesa orçamentária), no código de natureza de despesa 3.3.20.41.99.01 – Transferência ao Funset. Sob o aspecto Patrimonial, a Variação Patrimonial Diminutiva será registrada a conta contábil 3.5.2.4.3.00.00.00 – Outras Transferências - INTER OFSS - União);

4.3 Os valores informados linha “Custos DETRAN Pós Arrecadação” e “Custos Detran Antecipados”, deverão ser reconhecidos mediante empenho, liquidação e pagamento (despesa orçamentária) no código de natureza de despesa 3.3.30.93.39.03 – Indenizações e Restituições ao DETRAN/RS (desdobramento sugerido). A contabilização da Variação Patrimonial Diminutiva será na conta contábil 3.5.2.4.4.00.00.00 – Outras Transferências - INTER OFSS - Estado;

4.4 Os valores listados na linha “Débito Retenções RENAINF, deverão ser reconhecidos mediante empenho, liquidação e pagamento (despesa orçamentária) no código de natureza de despesa 3.3.20.93.02.00.00 – Indenizações e Restituições ao RENAINF (desdobramento sugerido). A Variação Patrimonial Diminutiva também será registrada na conta contábil 3.5.2.4.3.00.00.00 – Outras Transferências - INTER OFSS - União;

4.5 Quanto aos valores registrados na linha “Débito Repasse Órgão Fiscalizador Terceiro”, considerando as cláusulas uniformes do convênio Celebrado entre os Municípios e o DETRAN/RS, entendemos tratar-se da participação direta dos órgãos atuadores (DETRAN e/ou Brigada Militar) no produto da arrecadação das multas, modo que, salvo melhor entendimento, este valor deverá ser registrado como dedução de receita, no código 9.1.9.1.0.01.1.1.01.00 – Dedução de Multas Previstas na Legislação de Trânsito - Principal. Já sob o aspecto patrimonial, considerando o disposto **no item 3.6.1.2 da Parte I do 8ª edição do MCASP**, deverá ser registrada uma Variação

Patrimonial Diminutiva. Como não há, no Plano de Contas do TCE/RS um código específico para tal registro, opinamos pela utilização do código 3.9.9.9.1.99.00.00 – Demais VPD Decorrentes de Fatos Geradores Diversos, conforme o **Anexo II da Portaria STN nº 549/2018**.

5. O art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 determina a utilização dos recursos das multas de trânsito em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, além da destinação de parte da arrecadação para o FUNSET; Assim, considerando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o Volume III do Manual Técnico do Sistema de Informações Para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), do Tribunal de Contas do Estado, a conta bancária, as receitas e as despesas que forem executadas por conta desses recursos deverão ser associadas a um código de recurso vinculado específico, tendo em vista que não se tratam de recursos livres.

6. Por fim, alertamos quanto à necessidade de publicação na internet dos dados sobre a receita arrecadada com as multas de trânsito bem como sua aplicação, nos termos do art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). A forma de publicação foi regulamentada pela Portaria nº 85/2018 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e, conforme se extrai do parágrafo único do art. 6º da referida norma, as informações devem ser publicadas até o vigésimo dia do mês subsequente à arrecadação.

Porto Alegre, RS, em 12/02/2019.


Lourenço de Wallau
CRC/RS nº 49.992


Mara Backes
CRC/RS nº 89.932